

BRUNA MIRANDA VASCONCELOS MEIRELES

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO – UM ESTUDO
COMPARADO: BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLCIA

2021

BRUNA MIRANDA VASCONCELOS MEIRELES

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO – UM ESTUDO
COMPARADO: BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Marcos André Ribeiro.

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLCIA

2021

BRUNA MIRANDA VASCONCELOS MEIRELES

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO – UM ESTUDO
COMPARADO: BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Anápolis, 28 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Marcos André Ribeiro
Professor Orientador

Prof^a. M.a. Aurea Marchetti Bandeira
Supervisora no NTC

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos professores desta instituição que exerceram brilhantemente suas funções, o que me tornou quem sou hoje. Em especial ao meu orientador Prof. Marcos André por ser uma constante fonte de paciência e dedicação.

A minha mãe que é Conciliadora e Mediadora, me incentivando a estudar e aprender sobre o assunto.

Ao meu avô materno que exerce a advocacia por tantos anos e sempre me incentivou.

Ao restante dos meus familiares pelo apoio nos momentos difíceis.

Ao meu namorado por sempre estudar comigo e me por me dar todo o suporte para que essa trajetória fosse a mais agradável possível.

RESUMO

Os métodos consensuais de resolução de conflitos são, simplesmente, formas de resolver um litígio de uma maneira não imposta pelo Poder Judiciário. No Brasil, os principais meios de resolução consensual de conflito são a conciliação, a mediação e arbitragem. Estes mecanismos já se encontram consolidados tanto na legislação tanto na advocacia e no judiciário. Em comparação aos meios brasileiros de resolução de conflitos tem-se a experiência estadunidense acerca do mesmo tema. Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo estudar os métodos consensuais de resolução de conflito no cenário nacional comparando com os métodos utilizados nos Estados Unidos. A partir desse objetivo almejou-se, também, explicar a evolução histórica dos métodos consensuais de resolução de conflitos e sua situação na atual legislação em vigor; analisar os benefícios para as partes em utilizar os métodos consensuais em comparação ao processo judicial; e, por fim, analisar e comparar a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos nos Estados Unidos. Conclui-se então que os métodos consensuais de resolução de conflito estão se tornando uma fórmula de solução que o poder judiciário encontrou para resolver a sua grande demanda e problemática crise de celeridade, eficácia e prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Mediação; Resolução de conflito, Conciliação, Arbitragem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	8
1. HISTÓRIA DO DIREITO E CONFLITO	8
2. HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	11
2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	11
2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891	12
2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934 E 1937	13
2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	14
2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1967	14
2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
CAPÍTULO II – Métodos de Resolução Consensual de Conflito na Atualidade	17
3. SISTEMAS PROCESSUAIS	17
4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CEJUSC	18
5. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO.....	21
6. A ARBITRAGEM	24
CAPÍTULO III – Métodos de Resolução Consensual de Conflito nos Estados Unidos	26
7. PRINCIPAIS MÉTODOS UTILIZADOS	26
7.1 MEDIATION (MEDIAÇÃO)	30
7.2 PRIVATE ARBITRATION.....	32
7.3 MEDIATION – ARBITRATION (MED-ARB).....	33
8 COMPARAÇÃO BRASIL E ESTADOS UNIDOS	34
CONCLUSÃO.....	35

INTRODUÇÃO

Os métodos consensuais de resolução de conflitos são, simplesmente, formas de resolver um litígio de uma maneira não imposta pelo Poder Judiciário. Há casos em que a participação do judiciário pode até ocorrer, porém as decisões finais quanto à solução do caso concreto, não serão dadas pelo magistrado e sim alcançadas pelas próprias partes. Esses procedimentos visam dar mais autonomia e flexibilidade aos litigantes. Além disso, reduzem o tempo e dinheiro gastos com processos judiciais.

Atualmente, a legislação pátria vigente tem facilitado e, inclusive, incentivado a resolução consensual dos conflitos dos litigantes, acompanhando uma tendência dos diversos sistemas jurídicos do restante do mundo. No Brasil, os principais meios de resolução consensual de conflito são a conciliação, a mediação e arbitragem. Estes mecanismos já se encontram consolidados tanto na legislação tanto na advocacia e no judiciário.

Em comparação aos meios brasileiros de resolução de conflitos tem-se a experiência estadunidense acerca do mesmo tema. Daremos enfoque à advocacia colaborativa, procedimento desenvolvido na América do norte que busca o acordo entre as partes sem a participação do poder judiciário e que tem crescido bastante no Brasil.

O tema é relevante, pois o Poder Judiciário pátrio sofre com congestionamento processual refletindo diretamente em sua eficiência, o que gera a insatisfação dos jurisdicionados, e, conseqüentemente, a insatisfação da sociedade de maneira geral. Além da morosidade do judiciário temos também problemas como altas custas processuais e insegurança jurídica nas decisões impostas pelos magistrados.

Em razão disso, os métodos consensuais ou alternativos de resolução de conflito se mostram muito mais céleres, simples e baratos. Nesses procedimentos há

uma transferência do poder impositivo das decisões do juiz para as mãos das próprias partes, emponderando-as e transformando-as em senhoras do próprio destino.

Nesse contexto, o presente trabalho almejou atrair a atenção para o tema, apontando as falhas da dinâmica atual do Poder Judiciário, ao mesmo tempo que sugere aplicações de formas alternativas aplicável no atual cenário em que vivemos.

Para tanto partiu-se do objetivo de estudar os métodos consensuais de resolução de conflito no cenário nacional comparando com os métodos utilizados nos Estados Unidos. A partir desse objetivo almejou-se, também, explicar a evolução histórica dos métodos consensuais de resolução de conflitos e sua situação na atual legislação em vigor; analisar os benefícios para as partes em utilizar os métodos consensuais em comparação ao processo judicial; e, por fim, analisar e comparar a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos nos Estados Unidos.

Para sanar os objetivos propostos foi necessário traçar um caminho metodológico. A palavra metodologia é formada pelas palavras gregas *methodo* (que significa caminho), e *logia* (que significa estudo). Dessa forma, metodologia expressa o estudo dos caminhos a serem seguidos para se fazer ciência. É, portanto, um conjunto de etapas organizadas a serem cumpridas durante o estudo de uma determinada ciência na busca de uma verdade, almejando chegar a um fim determinado (GIL, 2008).

Sendo assim, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros, artigos e periódicos, além, é claro, da legislação pertinente ao tema.

Foram observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema e, finalmente, a redação do texto (GIL, 2008).

Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados foram caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos. Destarte, buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, com vistas a harmonizar os pontos de

vista existentes na mesma direção. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pela doutrina, pelo poder judiciário e pela própria advocacia.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

1. HISTÓRIA DO DIREITO E CONFLITO

Antes de qualquer análise sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos é necessário fazer uma apresentação sobre o que é conflito, sob um ponto de vista jurídico-legal, e como o conflito se desenvolve dentro da sociedade e entre os cidadãos, pois sem a existência do conflito, não há o que se falar na resolução destes.

Segundo TARTUCE, “conflito expressa a crise vivenciada em sentido amplo”, em outras palavras, conflito é a circunstância em que duas ou mais pessoas divergem em razão de algum interesse em comum (TARTUCE, 2018).

Ao longo da história, o homem sempre lutou para que seus interesses o satisfizessem, dentre esses interesses se destacam os bens materiais. Quando há uma carência de bens, surge o conflito pela disputa destes.

Segundo Carnelluti, o homem possui necessidades e busca bens existentes no mundo para suprir essas necessidades. Com isso, o homem atribui uma utilidade a este bem e se posiciona com ou sem interesse sobre ele. Assim, avalia e age para que aquele bem, ao qual foi atribuído uma utilidade, supra suas necessidades, caso haja interesse (CARNELUTTI, 2006).

Nas sociedades primitivas, isso é, as sociedades pré-históricas, essas disputas por bens não eram regularizadas por leis. Para a solução dos conflitos, aplicava-se o ideal de que o mais forte sempre teria vantagem sobre os mais fracos, fazendo o uso da força física. O Direito era baseado na autotutela, onde uma parte impunha a sua vontade em detrimento da vontade do outro (VENOSA, 2019).

Com a ocupação das cidades e a saída do campo, as sociedades passaram a se organizar baseada em hierarquias, a resolução dos conflitos passa então a ser mediadas por sacerdotes. Um dos principais elementos que fortaleceu a ideia de Direito foi a escrita. Como representante dessa época, temos os sumérios que

habitavam a Mesopotâmia. Lá foi criado o cuneiforme, e com isso um dos primeiros códigos de leis – o Código de Hamurabi. Os artigos do Código de Hamurabi descreviam casos que serviam como modelos a serem aplicados em questões semelhantes. No seu epílogo, Hamurabi afirma que elaborou o conjunto de leis "para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos" e "para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas ". Aí se iniciava a sistematização do conflito e a sua resolução (NADER, 2014).

Como visto, devido a necessidade de regulamentar a vida em sociedade e, de se trazer soluções para os atritos oriundos das relações de convivência entre as pessoas, surge o Direito.

Depois da sociedade mesopotâmica, foi a vez da Grécia de contribuir com a evolução do Direito.

Os Gregos foram grandes pensadores políticos e filosóficos, sendo considerado por muitos doutrinadores como a primeira fonte formadora da tradição jurídica ocidental (NADER, 2014).

A ascensão do homem médio, o desenvolvimento do individualismo e a necessidade de solução para os problemas práticos ocasionaram uma reação contra os antigos hábitos de pensamento.

Apesar de não serem considerados grandes juristas, tendo suas contribuições relacionadas mais às áreas das ciências políticas e filosofia, o Direito grego serviu de base para o Direito Romano (VENOSA, 2019).

Foi em Roma que a humanidade viu o desenvolvimento e a consolidação do Direito ocidental. O corpo jurídico romano constituiu-se em um dos mais importantes sistemas jurídicos criados desde sempre, influenciando diversas culturas em tempos diferentes. Juntamente com a influência dos povos germânicos, forma a base do *Civil Law* e do Direito aplicado no Brasil, a tradição romano-germânica (VENOSA, 2019).

Pelo exposto, percebe-se que é impossível a existência de uma sociedade sem o Direito, sem uma regulamentação de vida em sociedade. E não há Direito sem sociedade, pois este só existe em razão dessa.

Como explicado anteriormente, o homem, para suprir suas necessidades, busca bens no mundo. Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens, relativamente a determinados

bens, choques de forças que caracterizam um conflito de interesses inevitáveis no meio social (GONÇALVES, 2020).

Uma característica importante para se identificar o conflito é a resistência de uma das partes para com o a pretensão da outra.

Destaca-se que existem estágios de um conflito. No primeiro momento as próprias partes não estão cientes do conflito, ainda é um momento apenas de discordância. O segundo momento dá-se quando o anseio de uma pessoa se sobrepõe ao da outra pessoa, é um momento que se enxerga com clareza o conflito existente, mas que não é enxergado uma solução para tal. No terceiro momento é o momento da busca de resolução através de um equilíbrio (BRASIL, 2015).

É necessário ressaltar a diferença entre conflito e disputa, apesar da semelhança, são dois termos que não devem ser confundidos. O conflito é a consequência de uma discordância não sanada, já a disputa é o agravamento de um conflito, onde os interessados se colocam dispostos a um embate em relação ao conflito existente, uma ação judicial é uma disputa.

De acordo com Carnelutti, quando à pretensão do titular de um dos interesses em conflito, o outro oferece resistência, o conflito assume as feições de uma verdadeira lide ou litígio. Carnelutti define lide como “conflito de interesses, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” (CARNELUTTI, 2006).

O conflito sempre existiu, mas não deve ser sempre visto como algo negativo, pode ser a origem de novos entendimentos, ricos não só para o direito, mas também para o cotidiano.

A sociedade anseia por formas de resolução dos conflitos mais efetivas, então surgem os métodos consensuais de resolução de um conflito.

Com o avanço do desenvolvimento social e econômico, foi necessário criar a figura do Estado atuando como administrador, julgador e legislador para garantir uma organização social. O Estado passa então a fazer o papel de pacificador dos conflitos inerentes à vida em comunidade, conflitos esses que passaram a atingir um alto nível de complexibilidade (BRASIL, 2015).

Dentre os mecanismos de se regulamentar a vida em sociedade, foi instituída a Constituição, objeto regulamentador dos direitos fundamentais do indivíduo aplicados no cotidiano e estabelecimento de garantias processuais. A partir

da implantação da Constituição vigente, houve uma busca maior do Poder Judiciário, por parte da sociedade, para meios de solução dos conflitos.

2. HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

O primeiro marco histórico, em que pese o apaziguamento entre as partes como fase preliminar processual, se fez nas convenções das Cortes portuguesas entre os anos de 1821 e 1823. Em uma sessão realizada em 1822 o tema abordado em pauta foi a obrigatoriedade da sessão de conciliação pela primeira vez na história do Brasil (MOTTA, 2010).

Mas não foi o primeiro contato dos brasileiros com métodos alternativos usados até hoje, em 1481 D. João II, já havia demonstrado as primeiras preocupações com os meios de resolução de conflitos ao instituir o papel do mediador para pacificar os desacordos (MOTTA, 2010).

Em meados de 1821, ainda na legislação lusitana, foi colocado em pauta para votação um projeto em que os cidadãos escolheriam os juízes eletivos os quais realizariam as sessões de conciliação da mesma forma que escolheriam os vereadores das câmaras. A partir daí, a Constituição Portuguesa passou a adotar em seus artigos 181 e 195 os chamados “juízos de conciliação” exercidos pelos juízes eletivos nos conformes da lei (MOTTA, 2010).

Nessa mesma época, começava no Brasil um movimento pugando por uma desvinculação legal de Portugal para uma criação de um legislativo brasileiro. Em 1823 os frutos de tal movimento começaram a ser vistos. O primeiro acontecimento importante foi o rompimento constitucional com Portugal através da reunião da Constituinte Brasileira (MOTTA, 2010).

A conciliação se afigurou como tema em pauta dentre os assuntos debatidos. Um projeto de lei apresentado pelo então deputado de Alagoas, José de Souza e Mello, previa a eleição de um juiz escolhido pela própria população como forma de “desafogar” a procura para a resolução de conflito (MOTTA, 2010).

Após o encerramento da Constituinte Brasileira, foi solicitado por Pedro I o primeiro projeto de Constituição para o Brasil. No seu artigo 161 estava a seguinte redação “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”, mediado pela figura do juiz de paz (MOTTA, 2010).

Apesar de já ter sido abordado o tema anteriormente, só 4 anos depois foi de fato consolidado tais projetos. Ainda não havia ocorrido nenhuma eleição para os cargos de juiz de paz e não havia como dar andamento em um processo sem a realização da sessão de conciliação obrigatória prevista na Constituição vigente, situação em que Pedro I determinou que todos os juízes deveriam promover a conciliação. Pedro I determinou então as primeiras eleições para os cargos de juiz de paz em 1828 (MOTTA, 2010).

Os primeiros anos de atuação do legislativo brasileiro foram marcados por turbulências e disputas acirradas, um dos assuntos que dividiu opiniões foram as sessões de conciliação. Duas correntes ideológicas foram formadas, de um lado os legisladores defendiam a tese de que os juízes de paz deveriam ter a função apenas de realizar as conciliações conforme o previsto na Constituição, e do outro lado os legisladores defendiam a tese de que deveria ser atribuído outras funções a eles. Devido ao conflito de ideias dos dois polos, a versão final da legislação atribuiu mais 14 funções aos juízes de paz, além da conciliação (MOTTA, 2010).

Desde então vários foram os posicionamentos abordados em doutrinas e aplicadores do direito polindo as formas de adoção de modos alternativos e mais céleres de solução de conflitos no Brasil Império.

2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição Imperial desapareceu com a proclamação da república em 1889, ocasião em que Marechal Deodoro da Fonseca, novo chefe provisório da república, colocou a conciliação em pauta com o Decreto de número 359, de 26 de abril de 1890 (BRASIL, 1890).

Dentre os argumentos utilizados para tal posicionamento, o principal diz respeito ao desacordo da conciliação obrigatória com liberdade de ação dos direitos e interesses particulares, em que nos casos onde as partes envolvidas teriam interesse na conciliação percebia-se um resultado eficaz, mas nos casos onde as partes não demonstravam interesse os resultados eram ineficazes:

Que a experiencia ha demonstrado que as tentativas de conciliação no juizo de paz sómente são bem succedidas quando as partes voluntariamente comparecem perante elle nas mesmas disposições, em que podem produzir identico effeito os conselhos de amigo

commum, o prudente arbitrio de bom cidadão á escolha dos interesses e ainda as advertencias que o juiz da causa, em seu inicio, é autorizado a fazer na conformidade da ord. liv. 3º, tit. 20, § 1º;

Que, entretanto, as despesas resultantes dessa tentativa forçada, as dificuldades e pro rastinação que della emergem para a propositura da acção, e mais ainda as nullidades procedentes da falta, defeito ou irregularidade de um acto essencialmente voluntario e amigavel, acarretadas até ao gráo de revista dos processos contenciosos, além da coacção moral em que são postos os cidadãos pela autoridade publica encarregada de induzil-os a transigir sobre os seus direitos para evitar que soffram mais com a demora e incerteza da justiça constituída, que tem obrigação legal de dar promptamente a cada um o que é seu; são outros tantos objectos de clamor publico e confirmam a impugnação de muitos jurisconsultos, quaes Meyer, Benthan, Bellot, Boncene, Boitard, Corrêa Telles, a essa obrigatoriedade, nunca admittida ou ja abolida em muitos paizes e notavelmente reduzida, modificada em seus effeitos, para não dizer annullada, pela carta de lei de 16 de junho de 1855 e novo Codigo de Processo Civil promulgado em 8 de novembro de 1876, no proprio reino de Portugal, donde o Imperio a adoptou com supplementos da legislação franceza (BRASIL, 1890).

Apesar do excludente de obrigatoriedade, vários estados continuaram adotando a prática da conciliação em carácter facultativo.

2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934 E 1937

Já em 1943, no governo de Getúlio Vargas, entrou em vigor o Decreto Lei 5.452 consolidando as Leis Trabalhistas, incluindo como obrigatoriedade a realização da conciliação nos litígios trabalhistas nos seus artigos 846 e 862 (BRASIL, 1943).

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação

Art. 862 - Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio (BRASIL, 1943).

Percebeu-se nesse período, no Brasil, uma tendência que já se espalhava pelo mundo, que havia começado com a Constituição do México (1917) – a constitucionalização dos direitos sociais. Creditou-se à intervenção do Estado a responsabilidade de proteger os trabalhadores. Tratava-se de direitos sociais, culturais e econômicos.

2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Tendo como chefe de governo Eurico Gaspar Dutra, em 1949, é estabelecido um novo cenário para a conciliação, tornando-a obrigatória nas causas de desquite litigioso e ações alimentares segundo os parâmetros da Lei N° 968, de 10 de dezembro de 1949 (BRASIL, 1949).

Art. 1º - Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz, antes de despachar a petição inicial, logo que esta lhe seja apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação (BRASIL, 1949).

Com isso, vimos uma consolidação das ideias de conciliação para os jurisdicionados.

2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1967

Com a aprovação do Código de Processo Civil em 11 de janeiro de 1973, sob a governança do chefe do executivo da época Emílio Garrastazu Médici, tratando mais uma vez das sessões conciliatórias sob direitos patrimoniais privados e causas relativas à família (BRASIL, 1973).

Art. 448 - Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449 - O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

De fato, o Código de processo Civil solidificou na legislação pátria a figura da conciliação nos processos judiciais e com o aval do judiciário.

2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1988

Por fim, os métodos consensuais de relação de conflitos ganham ênfase em nossa constituição atual, principalmente com a criação dos Juizados Especiais. Os Juizados são órgãos do Poder Judiciário responsáveis pelo processamento de causas com menor potencial de complexibilidade, visando a resolução dos conflitos de forma simples, célere e de graça.

Em seu artigo 98, a Constituição Federal aborda a criação de tais juizados, deixando claro a questão conciliatória e a justiça de paz (BRASIL, 1988).

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, 1988).

Ainda na vigência da atual constituição, foi criada leis que regem sobre a Mediação e a Arbitragem. Assim como a conciliação, tais institutos são métodos consensuais de resolução de conflitos existentes no Brasil.

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 é a lei que regulariza os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tanto no âmbito estadual quanto federal. A Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, é a lei que rege sobre a arbitragem. A Lei 13.140 de 26 de julho de 2015 é a lei que dispõe sobre a mediação, dentre outros dispositivos normativos.

Destaca-se ainda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa no âmbito administrativo aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, funcionando como uma instituição fiscalizadora no meio judiciário.

Essa instituição formulou a Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, no qual embora exerça função de norma administrativa, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

O novo Código de Processo Civil passou a investir e dar mais atenção aos métodos consensuais de resolução de conflitos, é observado logo em seu terceiro artigo, os colocando em um amplo quadro de política judiciária.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Depreende-se pela leitura do artigo 3º do Código de Processo Civil, localizado no Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil, que a conciliação, a mediação e arbitragem, ganharam grande destaque, formando a base do Direito Processual Civil Fundamental.

CAPÍTULO II – Métodos de Resolução Consensual de Conflito na Atualidade

3. SISTEMAS PROCESSUAIS

Para exercer a função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Estes órgãos não podem atuar discricionária ou livremente. Eles subordinam-se a um método ou sistema de atuação. Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo. (GONÇALVES, 2020).

Portanto, o Processo é um instrumento, é uma atividade dos órgãos públicos destinada ao exercício de uma função estatal, que é a de prevenir ou solucionar o conflito de interesses, fazendo atuar a vontade da lei. Esse método não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados em juízo; importa também no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual (GONÇALVES, 2020)

Tradicionalmente a doutrina identificava dois modelos de processos na civilização ocidental. O modelo de processo inquisitivo e o dispositivo. Nenhum modelo é puro, quando se diz inquisitivo é porque predomina a inquisitividade. No modelo Inquisitorial há predominância do juiz como protagonista. No modelo adversarial o protagonismo é das partes, assumindo a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional, cabendo ao juiz o poder decisório (GONÇALVES, 2020).

O Novo Código de Processo Civil brasileiro adotou o modelo cooperativo. A condução do processo é sem protagonistas. Impera o equilíbrio, a lealdade e o

diálogo entre as partes e o juiz. Todos devem buscar o fim do processo. O princípio da cooperação tem por objeto um ambiente de diálogo equilibrado real, e não em um ambiente de guerra ou de batalha, para que então se alcance um processo devido. Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual e não mais como mero espectador do “duelo” das partes (GONÇALVES, 2020).

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (dispositivo) e busca uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo, atualmente, é o mais adequado para uma democracia, pautada em um estado democrático de direito.

O modelo cooperativo, com base no princípio da boa-fé, lealdade e diálogo abre mais espaço para a resolução consensual do conflito entre as partes. Cria-se, assim, a apropriada percepção de que a resolução consensual dos conflitos tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CEJUSC

O Novo Código de Processo Civil, insituído pela lei n. 13.105 de 2015, em sintonia com o pós-positivismo jurídico e o neoconstitucionalismo, trouxe amplo destaque aos mecanismos de resolução consensual de conflitos, fugindo do formalismo exacerbado do processo litigioso, concentrando-se mais na dignidade da pessoa humana, a pacificação social e o diálogo entre as partes.

Segundo a comissão de legisladores envolvida no projeto, o Código de Processo Civil buscou dar aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos todo o destaque que modernamente eles têm tido no cenário global (DIDIER, 2016).

Sendo uma das normas fundamentais do processo civil, o estímulo a resolução consensual dos conflitos recebeu lugar de destaque nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ao longo do Novo Código, há várias menções sobre a arbitragem e a conciliação e mediação. Tal presença revela uma considerável mudança, já que nos Códigos anteriores pouca ou nenhuma menção era feita. Além disso, existe ainda uma seção exclusiva dedicada aos Conciliadores e Mediadores Judiciais (artigos 165 ao 175 do CPC) e a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) e um capítulo destinado à Audiência de Conciliação e Mediação (Art. 334, CPC).

O artigo 165, CPC fala sobre a criação do CEJUSC:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

É digno de nota que, a criação desses centros judiciários pelo CPC, não foi propriamente uma inovação, mas a implementação de uma proposta expressa na Resolução n. 125 de 2010 do CNJ, que foi um dos grandes avanços na instituição dos métodos alternativos em nosso país. A proposta tinha o intuito de fortalecer a utilização e aplicabilidade prioritariamente da conciliação e mediação, condicionando a pacificação das partes, efetividade e celeridade das lides.

A guia de Conciliação e Mediação do CNJ nos traz importantes informações acerca da resolução 125, observemos:

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

Afirma ainda que os objetivos da resolução são: “(...) i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).”

Observa-se a tentativa do judiciário de, efetivamente, oferecer uma resolução de qualidade às partes, favorecendo um ambiente de pacificação aos litigantes, estimulando a prática da autocomposição. Pode-se dizer que havia no Brasil (muito mais do que no cenário atual), conforme afirma Kazuo Watanabe, a "cultura da sentença", onde tudo é submetido à apreciação judicial, o que acaba por congestionar o judiciário com demandas repetitivas, cuja solução poderia se dar, simplesmente, com a utilização de métodos alternativos. Diz o autor:

(...) cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação (WATANABE, 2011).

Além disso, a demora na resposta judicial causou e ainda causa certo desprestígio por parte dos jurisdicionados, prejudicando a pacificação social e a necessária celeridade processual. Por óbvio, dentre outras atribuições trazidas pela resolução 125, visa-se assegurar que todos os órgãos do judiciário brasileiro promovessem a conciliação e a mediação, como forma de garantir a desobstrução do Judiciário, instituindo uma "Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário".

Os CEJUSC são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos. Eles devem, necessariamente, abranger três setores: setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania.

Na forma pré-processual, qualquer pessoa pode procurar o CEJUSC e solicitar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação para tentar, ainda extrajudicialmente, ou seja, antes mesmo de protocolar uma ação, uma autocomposição. Na forma processual, os CEJUSC trabalham diretamente com os juízes, realizando a audiência de conciliação e mediação, quando houver. Por último, no setor de cidadania, trabalhará diretamente com o atendimento e a orientação e dos cidadãos.

5. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

A audiência de conciliação ou de mediação é uma audiência preliminar e é ato integrante do procedimento comum, prevista no artigo 334 do CPC. A audiência só não acontecerá nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei e se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela autocomposição.

Essa tentativa preliminar de autocomposição é tão importante que veio de maneira expressa no inciso VII do artigo 319, como um dos requisitos da petição inicial, que o autor deve se manifestar-se pela opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que a vontade do autor, por si só, não tem o condão de afastá-la, pois, como dito, esta somente será dispensada se todas as partes envolvidas no processo optarem pela sua não realização (GONÇALVES, 2020).

Conforme disposto no artigo 334 do CPC, a audiência de conciliação ou de mediação é designada pelo juiz no despacho da petição inicial, sempre que ela preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. A audiência obedecerá às normas do Código e da lei de organização judiciária, e dela participarão, necessariamente, o conciliador ou o mediador, salvo se não existirem na Comarca esses auxiliares do juízo (GONÇALVES, 2020).

Importante notar também que, conforme o § 8º do artigo 334, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida no processo, ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado, novamente demonstrando a importância dada a este ato processual (GONÇALVES, 2020).

Existe crítica a não adoção de obrigatoriedade da audiência conciliatória pelo novo Código, porém como bem explica o professor Humberto Theodoro Junior – “A falta, todavia, é compensada pela cominação de pena pecuniária significativa, com que o legislador imaginou pressionar os litigantes a participar da busca de autocomposição”.

A audiência será sempre de conciliação ou mediação. A palavra conciliação vem do latim *conciliatio*, e, segundo o dicionário Aurélio, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de litigantes ou de pessoas desavindas, combinação de diferenças. Já o termo mediação origina-se do latim *mediare*, que significa intervir, mediar. Portanto, existem dois institutos.

A conciliação, sob uma acepção jurídica, consiste em uma forma de autocomposição de conflitos, já que são as próprias partes quem buscam os meios para a resolução de suas disputas, dirigidas e orientadas por uma terceira pessoa (Conciliador), e tendo como objetivo central a obtenção de um acordo (TARTUCE, 2018).

A conciliação, como instrumento de pacificação social, propõe resgatar uma compreensão positiva dos conflitos, os quais passam a ser vistos como oportunidades para melhor comunicação entre as partes, com diálogos construtivos e entendimentos mútuos; o que, por sua vez, vem a acelerar a efetividade da prestação jurisdicional, satisfazer as partes litigantes em face da solução dos conflitos, e tornar o Judiciário mais acessível, eficiente e célere.

A mediação também é uma forma consensual de resolução das lides, que objetiva estimular o diálogo entre as partes, e criar oportunidades para que elas discutam sobre seus interesses e suas diferenças, na busca das melhores soluções, sendo o Mediador um facilitador nessa relação. Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar (2003), define mediação como sendo uma “(...) técnica “lato senso” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.”

No Brasil, a mediação baseia-se no Princípio da Soberania da Vontade, pois objetiva reformular a situação controversa que tenha ocasionado o conflito entre as partes. Com efeito, a busca da mediação, como via alternativa, demonstra que há uma disposição das pessoas para a mudança de comportamento, transformando a divergência e diminuindo o espírito de competitividade.

A mediação visa devolver às partes a responsabilidade pelos seus conflitos, cabendo a elas a negociação e a decisão, constituindo um dos meios de escolha disponíveis aos cidadãos para que acessem à justiça, e para que decidam, de forma livre e responsável, o destino de suas controvérsias. A mediação pode ser realizada também de maneira extrajudicial, onde as partes procuram um centro de mediação para resolverem o seu conflito. Entre outras vantagens, a mediação diminui os custos inerentes à resolução de conflitos; reduz o tempo médio para essa resolução; permite que os participantes controlem os procedimentos, desde o início até ao fim, uma vez que a decisão de iniciar ou pôr fim à mediação está sempre nas suas mãos; mantém a confidencialidade do conflito; e é um meio flexível e informal (WATANABE, 2011).

Dessa forma, podemos afirmar que a mediação é uma forma de administração do conflito, pela qual as partes, auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial, reconhecem as diferenças existentes entre elas, e juntas, de forma pacífica e amigável, visualizam o problema, não havendo vencedores ou perdedores, pois ambas vencem, já que optam por uma solução inteligente (o acordo) que visa, somente, o bem-estar da sociedade.

Tanto o conciliador quanto o mediador, conforme já dito, são terceiros desinteressados no litígio, que auxiliam e/ou estimulam o diálogo entre as partes litigantes, com o objetivo de esclarecer todos os detalhes e aspectos do conflito, possibilitando uma solução justa, satisfatória e definitiva, por meio de técnicas que valorizem as relações humanas. O mediador/conciliador não impõe uma solução às

partes, mas empodera e orienta as decisões havidas por elas, convidando-as para uma reflexão sobre seus problemas, reestabelecendo a confiança entre elas, de modo que elas próprias encontrem possíveis caminhos para o término de seus conflitos.

6. A ARBITRAGEM

A Arbitragem, instituída no Brasil pela lei 9.307 de 1996 e consolidada pelo Código de Processo Civil, a lei 13.105 de 2015, é uma forma extrajudicial de resolução de conflitos na área privada, ou seja, sem qualquer ingerência do poder estatal, onde as partes litigantes, de comum acordo e no pleno e livre exercício da vontade, escolhem uma ou mais pessoas, denominadas árbitros, desinteressados no conflito, para resolver a sua questão, submetendo-se à sua decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo, tendo a sentença força de título executivo extrajudicial.

A arbitragem, segundo Carnelutti (2006) é um equivalente jurisdicional, onde as partes em conflito elegem um terceiro para julgar o litígio e pôr fim à lide por meio de decisão soberana e irrecorrível. Um equivalente jurisdicional é aquilo que imita a jurisdição, que se assemelha com a função jurisdicional, porém, exercido por uma outra entidade que não seja o Estado. Na arbitragem, a função do árbitro nomeado será a de conduzir um processo arbitral, de forma semelhante ao processo judicial, porém muito mais rápido, informal e de baixo custo.

Normalmente, nas localidades que dispõe desse privilégio, a decisão é dada por pessoa especialista na matéria objeto da controvérsia, diferentemente do Poder Judiciário, onde o juiz, na maioria das vezes, para bem instruir seu convencimento quanto à decisão final a ser prolatada, necessita do auxílio de peritos, especialistas na matéria. Na Arbitragem, pode-se escolher diretamente esses especialistas, que terão as funções de julgadores. A arbitragem possui autonomia e privilegia a vontade das partes, desde que os interessados sejam maiores, capazes e o objeto da controvérsia verse sobre direitos disponíveis, conforme previsão dos artigos 26 e 33 da citada Lei de Arbitragem.

Há discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do instituto. Para a corrente privatista a jurisdição não poderia ser exercida pelos árbitros, em razão destes não possuírem os atributos de coerção e execução inerentes à jurisdição. Sendo assim, a decisão arbitral seria vinculativa, por força do princípio da obrigatoriedade dos contratos. Já os doutrinadores publicistas, por sua vez, defendem

o aspecto processual da arbitragem, considerando os árbitros como jurisdição, eis que aplicam a lei em caso concreto. A nova Lei de Arbitragem deixou transparecer inequivocamente a natureza jurisdicional da arbitragem, reconhecendo aos árbitros, inclusive, a possibilidade de realizar funções jurisdicionais. Neste diapasão, entende Fredie Didier Júnior (2016) que a arbitragem não é encarada como equivalente jurisdicional, mas como exercício de jurisdição por autoridade não-estatal.

Com uma procura cada vez maior, a arbitragem está se tornando um método de resolução de litígios cada vez mais confiável para as empresas de grande porte. Até o setor público está incluindo cláusulas arbitrais nos contratos firmados com a iniciativa privada. Rápida e sem burocracia, a arbitragem garante igualdade de tratamento entre os litigantes e assegura o direito de defesa. E, como as partes podem escolher o árbitro de comum acordo e podem estabelecer as normas procedimentais a serem observadas, a tramitação do litígio não fica presa ao sistema de prazos e recursos do Código de Processo Civil. A crescente adesão das empresas à arbitragem também se deve à morosidade do Poder Judiciário. E, como os árbitros são especialistas nas questões em discussão, as partes confiam na consistência técnica de suas decisões (TARTUCE, 2018).

Independentemente da técnica empregada, a conciliação e a mediação dentro ou fora do processo, bem como a arbitragem são ferramentas que vieram agregar efetividade e rapidez à pacificação social dos conflitos, assim desafogando o poder judiciário e proporcionando maior grau de satisfação aos jurisdicionados bem como aos cidadãos de maneira geral.

CAPÍTULO III – Métodos de Resolução Consensual de Conflito nos Estados Unidos

7. PRINCIPAIS MÉTODOS UTILIZADOS

A experiência norte-americana, com a vasta e eficaz utilização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (ADR), reflete uma realidade na qual o Poder Judiciário valoriza esses métodos de solução e na qual o indivíduo participa ativamente da solução do seu problema.

A estrutura jurídica dos países é dividida, em sua maioria, entre *civil law* e *common law*. A *civil law*, que é a estrutura jurídica adotada no Brasil, consiste basicamente no fato de que as principais fontes do Direito adotadas são a própria Lei, o texto legal em si. Enquanto na *common law* tem-se um direito mais baseado na jurisprudência e costumes, um sistema menos codificado.

No contexto sob exame é importante mencionar a posição denominada sociologismo jurídico dos tribunais dos Estados Unidos da América. Trata-se, na verdade, de um realismo empírico, próprio da índole e da formação da sociedade norte-americana. Vigente ali o *Common Law*, baseado em precedentes judiciais, o Direito e o pensamento norte-americanos são pouco afeitos a critérios conceituais. As decisões judiciais são baseadas em outros casos julgados. Não se raciocina sobre um Direito escrito e codificado.

Desse modo, o pensamento jurídico norte-americano forjou-se exclusivamente sobre a experiência do *Common Law*, sem referência ao jusnaturalismo. Os estudos passaram a ter como base o *case method*, isto é, procura-se extrair dos casos julgados a razão de decidir dos casos futuros, sem estratégias metafísicas. Os casos precedentes são considerados formalmente como normas, independentemente do cunho axiológico que contivessem. Seu pensamento decorre da natureza do direito anglo-saxão, com base no direito consuetudinário e nos

precedentes judiciais. Por essa razão, o pensamento jurídico norte-americano, realista e pragmático, é avesso a posições metafísicas e axiológicas, facilitando assim a implantação de métodos alternativos de resolução de conflitos, ao passo que no Brasil existe uma resistência um pouco maior, por aqui ter estabelecido uma “cultura de sentença” (VENOSA, 2019).

Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (tradução do inglês *Alternative Dispute Resolution – ADR*) são mecanismos de solução de conflitos que, com características, habilidades e técnicas próprias, oferecem a administração adequada aos diferentes tipos de conflitos. São mecanismos confidenciais e sigilosos, que apostam, prioritariamente, no diálogo colaborativo para a solução de um problema. São utilizados antes ou depois do processo judicial instaurado, prevenindo possíveis ações judiciais ou auxiliando na resolução da questão, uma vez o processo judicial já iniciado.

O estudo e a prática desses mecanismos ganharam destaque nos Estados Unidos, na década de 70, quando o presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, W. Burger, apontou para a necessidade da utilização dos processos de negociação e arbitragem, porém a estudiosa sobre o assunto, Marcela Kohlbach de Faria (2012), em seu artigo sobre os métodos alternativos traz afirmativas acerca do desenvolvimento das ADR no sistema Norte Americano se reporta desde o ano de 1925, onde ocorreu a instituição da *Federal Arbitration Rules* e ao ano seguinte, 1926, quando foi criada a *American Arbitration Association* em Nova York.

Afirma ainda que, na década de 1970, os métodos alternativos ganharam uma maior força, com a participação ativa da Suprema Corte Norte Americana, que passou a adotar uma jurisprudência favorável à sua utilização como forma mais efetiva e menos custosa a solução dos litígios.

Já precisamente no ano de 1976, em conferência realizada em Minnesota nos Estados Unidos, ressaltou-se a crise na Administração da Justiça e a insatisfação do povo americano com o Poder Judiciário, apresentando-se assim a possibilidade de implementação de vários meios (alternativos) de solução de conflitos, que tinham por base o poder de determinação das partes envolvidas e o diálogo que ficaram conhecidos como *ADR's – Alternative Dispute Resolutions* (Meios alternativos de resolução de conflitos) (FARIA, 2012).

O *Civil Justice Reform Act*, aprovado em 1990, consiste em um pedido que requeria que as cortes criassem planos para a redução de custos e demora nos

processos judiciais, ensejando uma solução mais satisfatória, ou seja, a aplicação de meios consensuais de conflitos. Já em 1998 entrou em vigor o *Alternative Dispute Resolution Act*, onde houve o reconhecimento dos meios consensuais de conflito como parte da política de administração judicial e requereu que cada *district court* implementasse seus próprios programas de meios consensuais de solução de conflitos (GARCEZ, 2013).

O instituto surgiu nos Estados Unidos da América, como forma de buscar melhorias para o processo legal norte-americano. Assim, houve o reconhecimento das ADR's como meio efetivo para melhorar o processo legal.

Com isso, foi criado o *Multi-door Dispute Resolution Division*, um centro onde os conflitos são analisados e encaminhados para terem um procedimento que atenda ao conflito e cuja solução seja a melhor forma possível, podendo ser resolvido pela mediação, arbitragem, conciliação e outras técnicas de ADR.

O termo “Multiportas” advém de uma previsão de um tribunal com várias portas ou programas de resolução de conflitos, ou seja, a existência de diversas maneiras de se resolver um litígio. É caracterizado por não restringir as formas de solução de controvérsias exclusivamente ao Poder Judiciário, oferecendo meios alternativos e, muitas vezes, mais adequados ao tipo de conflito. A depender do caso, o conflito será encaminhado pela modalidade de solução de conflitos que mais atenda à sua solução. O objetivo desse sistema é oferecer aos seus cidadãos um fácil acesso à justiça, redução da demora na prestação jurisdicional e a redução dos gastos com custas processuais, criando, assim, novas oportunidades e opções nas quais os conflitos poderão ser resolvidos (DIDIER JR, 2018).

Como dito, os ADR são aplicados nos EUA já há mais de 50 anos, sendo utilizados nos mais diversos tipos de conflitos, a saber, nas relações familiares, nos negócios, no âmbito civil, comercial, penal, nas relações de trabalho, dentre outras, sendo os campos mais comuns os conflitos advindos de relações familiares, disputas com vizinhos e litígios empresariais/comerciais.

O papel principal dos advogados nos procedimentos ADR é no aconselhamento de seus clientes, no suporte e assistência na elaboração das cláusulas do acordo, além de garantir equilíbrio entre as partes. As ADR não substituem os conselhos legais pelo seguinte motivo: o meio consensual não poderá apresentar uma solução para o conflito e conceder uma garantia para a parte de que seu direito está assegurado, podendo assim entrar com um processo legal.

Nos Estados Unidos, como é do conhecimento de todos, cada Estado regulamenta suas próprias leis, não tendo, por exemplo, um Código de Processo Civil ou Penal aplicado em todo o território norte-americano. Cada Estado é autônomo, embora deva respeitar a Constituição Federal norte-americana, a qual disciplina a composição do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário e as alterações, mostrando os demais direitos fundamentais.

Dessa forma, a mediação não possuía uma legislação uniforme em cada Estado, para tanto criou-se o *Uniform Mediation Act*, fazendo com que o instituto ganhasse uma uniformização legal e desse uma segurança para as partes que recorressem a esse tipo de solução consensual de conflitos. Assim sendo, tal uniformização ocorreu em 17 de agosto de 2001 e foi elaborada pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, aprovada e recomendada para ser aplicada em todos os Estados.

O *Uniform Mediation Act* é dividido em 16 sessões e cada sessão conterà um assunto específico. Para que não ocorra erro de definições, a sessão dois traz todas elas tais como o conceito de *mediation*, *mediation communication*, *mediator*, *non-participant*, *mediation party*, *person*, *proceeding*, entre outros termos.

O processo da mediação poderá ocorrer de duas formas, podendo ser no âmbito judicial, administrativa ou arbitral, para descobrir o real conflito, ou em uma audiência legislativa ou um processo similar. Para que o acordo não fique apenas verbalmente, os termos deste serão reduzidos a termos, lidos para as partes e estas assinam o acordo, pois é sempre bom autenticar todos os documentos. O acordo deverá ser registrado ou levado ao Poder Judiciário para que este o homologue, fazendo com que em caso de descumprimento.

Antes de cada audiência, o juiz requererá um relatório das partes com os argumentos previamente ditos para a otimização do tempo e na obtenção de resultados; com isso busca-se a objetividade e o viés prático das discussões nas audiências.

Caso não haja acordo, a mediação, ainda assim, faz-se útil nas demais fases do procedimento judicial, pois pode facilitar a produção de provas, além de que o contato das partes com a autocomposição poderá fazer que o conflito seja resolvido de forma mais rápida ou que as partes cheguem mais preparadas para um julgamento final.

A mediação brasileira se espelhou na mediação norte-americana, entretanto após a análise, observa-se que a brasileira não está tão desenvolvida quanto a norte-americana.

Como foi observado, o ordenamento jurídico pátrio não regulamentou os meios consensuais de conflito, apesar de a norma constitucional trazer em seu bojo o princípio do acesso à justiça, cabendo à Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça tentar regulamentar, ainda que de forma frágil, a política de tratamento adequado do conflito. Já o Código de Processo Civil traz a mediação e a conciliação como um ato processual e com o advento do Projeto de Lei nº 8046/10, que visa à mudança do referido código e irá regulamentar de forma mais coercitiva os meios consensuais de conflito, além de permitir que os tribunais criem um setor de mediação e conciliação e o cadastramento dos mediadores e conciliadores, caso descumpram suas funções, serão punidos.

A título de exemplo, estados como Florida e Texas utilizam a mediação prévia ao processo judicial, segundo José Maria Garcez, essa metodologia foi responsável por uma redução de cerca 70% (setenta por cento) de questões judiciais no Estado da Florida (GARCEZ, 2014).

Em consonância com tal assertiva, Bruno Assunção das Chagas, em seu estudo traz mais algumas referências, nos diz que na corte federal da Califórnia, cerca de 90% (noventa por cento) dos casos são resolvidos antes do julgamento através de algum tipo de mediação e que na Corte Superior de San Diego 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações deixam explícita o quanto a utilização do método é eficaz no sistema judicial norte americano (CHAGAS, 2013).

Feita esta breve apresentação, passa-se agora ao estudo dos principais métodos alternativos em uso nos Estados Unidos, a saber, a mediação, *private arbitration*, e *mediation – arbitration (med-arb)*.

MEDIATION (MEDIAÇÃO)

As autoras Lilia Maia de Moraes Sales e Mariana Almeida Sousa (2014) conceituam mediação com base na definição norte-americana pela universidade de Harvard:

Mediação é procedimento no qual uma terceira pessoa imparcial, com qualificação e técnicas específicas, facilita o diálogo entre pessoas em

conflito auxiliando-as no encontro de convergências e na construção do consenso. O processo de mediação empodera os participantes, à medida que estes assumem detidamente o controle da situação colocada e encontram soluções que coadunam com ambos os interesses e necessidades. É, ainda, em regra, um processo privado, além de voluntário e informal, no qual o mediador ou mediadores auxiliam as partes ao alcance de uma solução satisfatória para ambos os litigantes (SALES; SOUSA, 2014).

Como visto, tem-se que a definição é bastante parecida com o conceito utilizado pelos doutrinadores e pelo legislador brasileiro.

Em função do crescimento da utilização da mediação de conflitos por profissionais de diversas áreas e em vários setores da sociedade norte americana, Leonard Riskin, professor da Faculdade de Direito da Universidade Missouri, apresentou, em meados dos anos 90, uma proposição para contemplar as mais variadas práticas de solução de conflitos, denominando-as mediação, enquadrando-as em uma “grade” na qual, dependendo do grau de influência do mediador, a mediação seria denominada facilitativa (mediador facilita o diálogo), avaliativa (mediador avalia o mérito, às vezes, inclusive juridicamente) ou transformativa (pouquíssima interferência do mediador diretamente sobre o conflitos – havendo um maior foco na transformação das pessoas envolvidas) (ALMEIDA, 2014).

A *Evaluative Mediaton* consiste em um tipo de mediação baseada na avaliação feita pelo mediador, que observará o exposto pelas partes e ao final emitira a sua opinião sobre a demanda das partes envolvidas:

Primeiramente tem-se a *Evaluative Mediation*, que poderá ser baseada em uma avaliação do mediador na qual constarão vantagens e desvantagens das opiniões de cada parte. É o que se denomina de análise do risco do conflito (*litigation risks analysis*), pois este concederá uma previsão de como o conflito irá terminar. Uma das ferramentas do mediador é a chamada proposta, que consiste num acordo, e o mediador dá uma sugestão para as partes (ALVES, 2014)

Seguindo, temos a chamada *Facilitative Mediation* que é o modelo mais utilizado, neste o mediador não faz qualquer tipo de recomendação as partes, este cria mecanismos que favorecem o dialogo a fim de fazer com as próprias partes cheguem a uma solução satisfatória a sua demanda.

A mediação avaliativa é muito criticada nos Estados Unidos visto que restringe a liberdade das partes pois o mediador estaria emitindo sua opinião e fazendo recomendações sobre o caso, se contrapondo a isto tem-se o modelo facilitativo que é o mais aceito e utilizado.

Sobre isso, cabe trazer os esclarecimentos da doutrinadora Fernanda Tartuce sobre o assunto:

Nos Estados Unidos, mediação avaliativa é vista como meio de solução de conflitos em que o terceiro imparcial pode ser chamado pelas partes a opinar; em tal vertente, o mediador usa estratégias e técnicas para avaliar o que é importante na discussão e, se entender que as partes precisam de uma orientação qualificada, pode elaborar, sugerir e dirigir a solução dos problemas, avaliando as fraquezas e as forças de cada caso. De forma diversa, o modelo facilitativo preconiza que o mediador use estratégias (como o uso de perguntas) para favorecer o diálogo entre as partes, sendo sua função aumentar e melhorar a comunicação entre as pessoas para que elas mesmas possam decidir o que é melhor para ambas. (...) Nos Estados Unidos, instalou-se grande polêmica sobre qual modelo deve prevalecer, tendo prevalecido a posição de que mediação deve ser eminentemente facilitativa; embora admissível em certos casos, a avaliação deve ser vista com cuidado e praticada com muita cautela com vistas a não minorar nem impedir a colaboração ou a autodeterminação (TARTUCE, 2018).

Assim sendo, afirma a autora que a utilização da mediação avaliativa não vem sendo recomendado para casos em geral. Conclui que o modelo mais utilizado em conflitos que envolvem valores econômicos, enquanto o entendimento majoritário é de que a mediação deve ser facilitativa.

7.2 PRIVATE ARBITRATION

Surgida como uma subespécie de *Alternative Dispute Resolution*, a *Private Arbitration* é amplamente utilizada em lides em nível empresarial ou comercial e envolve a submissão do imbróglia a uma terceira parte que interpreta a situação e, posteriormente, delibera após escutar os argumentos e revisar as evidências apresentadas. É caracteristicamente menos formal e complexo se comparado aos procedimentos judiciais ordinários (ALMEIDA, 2014).

Na sua forma mais comum, na arbitragem vinculante (*binding arbitration*), as partes selecionam um árbitro e devem se submeter à decisão por ele proferida, quer seja por acordo ou mesmo baseando-se no ordenamento jurídico Pátrio, dispensando, contudo, a atuação do Poder Judiciário.

No que concerne à arbitragem aplicada nas cortes norte-americanas, esta, por outro lado, pode ser entendida como processo adjudicatório de resolução de disputa no qual um ou mais árbitros emitem um julgamento e acredita-se que é particularmente utilizada no âmbito das controvérsias contratuais nas quais está

envolvido um valor relativamente baixo. O encaminhamento dos casos à arbitragem pode ser dado ou pelo juiz atribuído como competente do caso, ou mesmo por escolha das partes. As sessões são conduzidas por um único árbitro ou por um painel de três árbitros (ALMEIDA, 2014).

Nos Estados Unidos, os árbitros são advogados que devem possuir qualificações básicas discriminadas pelas Cortes. Árbitros são selecionados por algum dos seguintes métodos: sorteio aleatório de uma lista com árbitros em potencial (nesse caso, as partes têm a oportunidade de escolher nomes); quando as partes entram em acordo sobre um determinado indivíduo; ou quando selecionado unicamente pela própria corte.

A arbitragem nos Estados Unidos está bem desenvolvida e um dos motivos é que muitas empresas envolvidas em arbitragem internacional são empresas americanas.

No Brasil, a Arbitragem foi instituída pela lei 9.307 de 1996 e consolidada pelo Código de Processo Civil, a lei 13.105 de 2015, e a sua procura tem crescido a cada ano.

7.3 MEDIATION – ARBITRATION (MED-ARB)

A denominada *med-arb* é uma inovação nas formas de resolução de disputa na qual o conhecido como *med-arbiter* é autorizado pelas partes a servir primeiramente como mediador e, posteriormente, como um árbitro com poderes para decidir quaisquer questões não solucionadas pelas partes em diálogo. Nesse caso, há utilização do mesmo indivíduo terceiro imparcial em ambos os procedimentos (mediação e arbitragem).

Deve-se atentar, contudo, para as desvantagens em se utilizar do mesmo condutor de conflitos para ambos os institutos. As partes, por exemplo, podem trabalhar com menos afinco na trajetória em solucionar o conflito elas próprias e pacificamente se já têm ciência de que o adjudicador irá resolver as questões que necessitam maiores cuidados. Ademais, as partes podem se reportar de forma menos amistosa para com o mediador. A fim de ultrapassar tais contratemplos e, concomitantemente, preservar as vantagens do *med-arb*, é que duas pessoas distintas são, em alguns casos, necessárias para conduzir a performance de regras da mediação e da arbitragem (ALMEIDA, 2014).

8 COMPARAÇÃO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Os métodos consensuais de resolução de conflito são, pois, ferramentas democráticas que auxiliam os jurisdicionados a dirimir seus litígios. A implementação e a utilização ampla desses mecanismos junto ao Poder Judiciário norte-americano já existe há algumas décadas, estando já bastante consolidado e continuamente estimulado.

No Brasil a proposta de implementação desses meios como forma efetiva e institucionalizada de solução de demandas ainda está em franca ascensão, se comparados com a experiência norte-americana. Ressalta-se, no entanto, que a escolha da mediação e da conciliação pelo CNJ, como mecanismos a serem estimulados, desde já mostra coerência com a experiência internacional que aponta a mediação como o ADR mais utilizado nos Estados Unidos.

Como pode se observar, a mediação é efetivamente o método alternativo de solução de conflitos mais utilizado nos Estados Unidos, entretanto, ainda existem neste país algumas outras modalidades/formas de métodos alternativos que têm se destacado. Fato é que as Alternative Dispute Resolutions se mostram eficientes e bem utilizados na dinâmica judicial norte-americana e no Brasil, o que se vê, é um progresso um tanto tímido, talvez, como exposto acima, pela cultura de sentença que tanto prevalece entre os jurisdicionados brasileiros.

Um dos principais motivos para a consolidação desse sistema nas cortes norte-americanas, como exposto, foi a postura das Cortes Estaduais e Federais que incentivaram os métodos alternativos, oferecendo mutirões de mediação e treinamento para que os advogados enxergassem que as ações judiciais não eram o único nem o melhor meio de resolução de conflitos. Com isso, as ADR se popularizaram e, aos poucos, mostraram-se ferramentas indispensáveis e eficientes para desafogar o Poder Judiciário.

Com uma procura cada vez maior aqui no Brasil, as ADR estão se tornando cada vez mais confiáveis e incentivadas pelo judiciário, trazendo mais celeridade à solução dos conflitos, desafogando o judiciário e empoderando as partes para que elas não fiquem dependentes de sentenças que muitas vezes podem até ser injustas.

CONCLUSÃO

O tema desenvolvido no presente trabalho teve por escopo tratar dos métodos alternativos de resolução de conflito enquanto ferramentas eficazes complementares à jurisdição.

Para uma melhor compreensão do tema proposto fez-se, primeiramente, a evolução da lide e da composição em um contexto histórico, passando também pelo entendimento constitucional e legal, bem como a sua aplicação, com o devido entendimento da sociedade e dos conflitos nela existente.

Foi demonstrado também o contexto comparativo com os Estados Unidos e como, de fato, o instituto funciona no sistema jurídico norte-americano e como já se encontra muito mais avançado que no Brasil.

Apontamos também, a crise na qual o judiciário se encontra, com inúmeros processos aguardando julgamento, sendo os principais inimigos do jurisdicionado a morosidade e as altas custas processuais.

Nesse interim, a busca pelo desafogamento do judiciário se mostra em uma busca de uma sociedade mais justa, eficiente e autosustentável, demonstrando que a busca por meios consensuais como forma de resolução de conflitos não é uma prática atual.

Desde as primeiras constituições existia a figura da conciliação, efetuando um inestimável papel na resolução de conflitos de pequenas causas, amparados pelo Judiciário brasileiro, possibilitando celeridade, simplicidade e acessibilidade ao cidadão, empoderando as partes para que, com o auxílio de um terceiro desinteressado, pudessem chegar a própria solução para o conflito.

Apesar dos grandes avanços alcançados com a conciliação, ainda há uma grande lacuna entre o acesso à justiça e a população. Métodos como a mediação e arbitragem merecem ser mais explorados para alcançar um maior percentual de satisfação tanto para o Poder Judiciário quanto para a população.

Conclui-se então que os métodos consensuais de resolução de conflito estão se tornando uma fórmula de solução que o poder judiciário encontrou para resolver a sua grande demanda e problemática crise de celeridade, eficácia e prestação jurisdicional. Ao mudar a perspectiva e entendimento, seja da população, seja dos aplicadores do direito, de que a utilização dos métodos é necessária e benéfica para que os procedimentos continuem avançando.

Desse modo, vislumbra-se que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos possuem o escopo de melhorar o diálogo entre as partes e trabalhar o empoderamento delas, para que elas mesmas consigam dirimir suas questões. Além disso, pretende que o conflito seja analisado como algo positivo, e não negativo, sendo uma oportunidade de crescimento dos envolvidos.

O sistema multi-portas importado do direito norte-americano, nos permite compreender que não é somente o judiciário o único meio ou a única “porta” capaz de solucionar os problemas surgidos dos conflitos de interesse entre os cidadãos e que os próprios litigantes, com a devida assistência são capazes de chegarem a soluções, talvez até melhores, gastando menos tempo e menos dinheiro, dando uma satisfação um pouco maior, no sentido de autorrealização.

Por fim, deve-se afirmar que a presente pesquisa não possui o escopo de exaurir todo o tema dos métodos consensuais de resolução de conflitos, mas sim refletir e analisar e comparar com métodos eficazes em vigências, uma vez que tais procedimentos ainda são pouco abordados no meio acadêmico e a sociedade em geral. O estudo almejou fomentar o debate, que é vasto e necessita de percepção interdisciplinar, indo além do âmbito jurídico, ressaltando que o empoderamento das partes é necessário e essencial para que a cultura do litígio seja mitigada e as partes saibam lidar com seus conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA DE SOUSA, Mariana; SALES, Maia de Moraes. A Mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A Experiência Norte-Americana. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 2 - mai-ago 2014. p377-399. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6012/3288>. Acesso em 05/03/2021.

ALVES, Jéssica Souza. MARTINS, Dayse Braga. BARROS, Maria do Carmo. **Análise Comparativa da Mediação de conflitos no Brasil e nos Estados Unidos da América face a disparidade entre as culturas jurídica de cada ordenamento**. III Encontro internacional de Direitos Culturais. Universidade de Fortaleza. 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

BRASIL. **Decreto Lei de número 5.452**, de 01 de maio de 1943. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/8/1943, Página 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Decreto Lei número 359**, de 26 de abril de 1890. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 684 Vol. 1 fasc. IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D359.htm

BRASIL. **Lei de número 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei de número 13.140**, de 26 de julho de 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-normaatuizada-pl.pdf>

BRASIL. **Lei de número 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

BRASIL. **Lei de número 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843863.

BRASIL. **Lei de número 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm;

BRASIL. **Lei de número 968**, de 10 de dezembro de 1949. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542565>.

BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. **Resolução de número 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Âmbito cultural, 2006.

CHAGAS, Bruno Anunciação. Jurisdição e(m) crise: um retrato da américa latina, Brasil e Europa. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2013, vol.5, n.8, Jan-Jun. p. 205-232. Disponível em: <http://br44.teste.website/~abdco790/index.php/revista/article/view/74> Acesso em 05/03/2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14.ed. vol.1 . Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FARIA, Marcela Kohlbach. Os Meios Alternativos de Solução de Controvérsias em uma perspectiva comparada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume IX. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 471. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20395> Acesso dia 03/05/21

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos Alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p.13.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil – Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOTTA, Kátia Sausen. “Do Debate à Lei: A Estruturação do Juiz de Paz na Primeira Metade do Oitocentos”. **Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio**, Rio de Janeiro, Núcleo de Documentação, História e Memória, 2010. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1277727579_ARQUIVO_KatiaSausendaMotta_ArtigoRJ.pdf

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de Conflitos: Proposta de Emenda Constitucional e Tentativas Consensuais Prévias à Jurisdição. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Ed. 82 - Jan/Fev 2018, p. 5 – 21.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I**. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.